



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900211/2012-43
RESOLUÇÃO	3301-002.046 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP nº 03276.18627.050809.1.3.04-5701, com base em suposto crédito de IOF oriundo de pagamento indevido ou a maior do período de apuração 31/01/2009, no valor de R\$ 785.410,84 (Darf código 1150, valor total de R\$ 1.150.703,95, recolhido em 31/01/2009).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, fundamentando que embora localizado o documento de arrecadação indicado, não houve saldo reconhecido para a compensação (e-fl. 141).

Nas informações complementares integrantes do Despacho (e-fl. 142), explicitou-se ainda:

...

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP:
785.410,84

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Observação: CONTRIBUINTE INTIMADO EM 20/09/2011, SOLICITOU DILAÇÃO DE PRAZO POR 20 DIAS EM 26/09/2011. APRESENTOU PARTE DA DOCUMENTAÇÃO EM 03/11/2011 E SOLICITOU NOVA DILAÇÃO DE PRAZO POR 20 DIAS PARA APRESENTAR DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAVAM E COMPROVAVAM AS OPERAÇÕES ALEGADAS (PG.731), CONFORME PROCESSO 10880-720.161/2012-51 PGS. 727 A 742. NÃO MAIS APRESENTOU DOCUMENTOS DESDE 03/11/2011, NÃO COMPROVANDO AS OPERAÇÕES ALEGADAS E POR CONSEQUINTE NÃO DEMONSTRANDO A HIGIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO.

Cientificada desse Despacho em 08/02/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/03/2012, alegando:

II - DO MÉRITO

A não homologação da compensação pleiteada no Per/Dcomp em referência, decorrente de despacho eletrônico, ocorreu por conta de um erro da Manifestante, qual seja a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito. Todavia, essa DCTF já foi retificada e já contempla o crédito controvertido (doc. 03)

O Manifestante, na qualidade de responsável tributário, efetuou a retenção e o respectivo recolhimento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF sobre diversas operações praticadas por seus clientes, tendo em vista a ocorrência do fato gerador desse tributo.

Todavia, por inúmeras razões, tais como estorno por conta da natureza jurídica do cliente, estorno por lançamento em duplicidade dentre outros, o fato gerador do IOF não se concretizou, sendo que o valor relido e recolhido a título desse tributo tornou-se indevido.

No caso em questão, o indébito de IOF refere-se à indevida retenção do tributo em face de clientes, cujas operações com títulos estavam sujeitas a alíquota zero, nos termos do artigo 32 do Decreto nº 6.306/2007, verbis:

Art. 32. O IOF será cobrado à alíquota de um por cento ao dia sobre a valor do resgate, cessão ou repatriação, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela constante do Anexo. (...)

§ 2º Ficam sujeitas à alíquota zero as operações:

I - de titularidade das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - de titularidade das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, excluída a administradora de consórcio de que trata a lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 7.487, de 23 de maio de 2011) (Vide art. 2º do Decreto nº 7.487/2011)II - das carteiras dos fundos de investimento e dos clubes de investimento;

O código e descrição da natureza jurídica dos clientes (instituições financeiras e fundos de investimentos- doc.05) constantes dos seus comprovantes de inscrição no CNPJ, comprovam a sujeição destes à alíquota zero e a origem do indébito em questão.

Portanto, não restam dúvidas acerca da existência do direito creditório apresentado pelo Manifestante.

A verdade material deve ser privilegiada no processo, afastando, por conseguinte, a verdade formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário.

...

Prossegue citando doutrina e jurisprudência administrativa que explicitam a aplicabilidade da verdade material aos erros de DCTF.

Ao final, requer a reforma do Despacho e o consequente provimento da manifestação.

Após manifestação de inconformidade a Recorrente apresentou em 31/12/2012 (fls. 25 a 133) documentos complementares para fins de comprovação do direito creditório.

Em análise da impugnação a 14ª Turma da DRJ/RPO por meio do acórdão 14-90.899 julgou-a improcedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Data do fato gerador: 31/01/2009

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da respectiva decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário invocando a aplicação do princípio a verdade material uma vez que os documentos apresentados às fls. 25 a 133 não foram analisados pela DRJ. Pede a reforma do acórdão recorrido para o reconhecimento do crédito pleiteado ou a realização de diligência para que a unidade de origem analise as provas acostadas aos autos.

Em manifestação de fls. 266/398 a Recorrente comparece novamente nos autos reiterando os argumentos apresentados de que as provas acostadas comprovam o direito creditório e junta provas adicionais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Analisando os autos temos que tanto em manifestação de inconformidade quanto em sede recursal, que o Recorrente alega a existência do direito creditório, amparado no pagamento indevido de IOF no período de janeiro de 2009 (3º decêndio) uma vez que incluiu, indevidamente, operações sujeitas à alíquota zero na base de cálculo do tributo, nos termos do art. 32 da Lei nº 6.306/2007.

A DRJ por sua vez, ao apreciar a manifestação de inconformidade afirma que os documentos acostados não forma hábeis a comprovar o crédito pleiteado, vejamos passagem do voto:

“(…)

No caso em tela, em análise ao "Doc. 4" anexo ao recurso (e-fls. 24/33), constam: planilha elaborada pela interessada na qual ela lista quais seriam os valores que integraram o Darf pago mas se refeririam a retenções indevidas; cópia de relatório contábil indicando a existência de conta de impostos a recuperar, e os

valores globais que teriam sido contabilizados nessa conta em 2009; planilha por ela elaborada sobre as operações que supostamente integraram a conta impostos a recuperar; cópias do comprovante de inscrição do CNPJ das instituições financeiras que teriam sofrido a retenção indevida do imposto.

Tais documentos, além de desacompanhados de suporte contábil/fiscal, não permitem verificar a formação do alegado direito de crédito, que passaria, por exemplo, e ainda que de forma indiciária, pela demonstração da base de cálculo do período que originou o pagamento indevido e o comparativo com a que seria devida, bem como a contabilização das retenções indevidas e do respectivo estorno, com identificação das pessoas físicas ou jurídicas a que se referem, dada a alegação de operações sujeitas a alíquota zero.

Observe-se que os documentos apresentados pela interessada à auditoria fiscal antes do Despacho Decisório igualmente não contém os elementos mínimos que evidenciem a existência do crédito (e-fls. 43/133), mesmo se analisados em conjunto com os anexados na manifestação de inconformidade.

Ademais, diga-se que a jurisprudência administrativa não reconhece força probatória na simples juntada de documentos, sem a necessária demonstração do efeito extintivo ou modificativo que estes possam produzir no crédito tributário, conforme se verifica no Acórdão nº 107-07882, proferido pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa abaixo transcrevemos:

IRPJ – PROVA – Cumpre à impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta ao impugnante juntar documentos aos autos, sendo indispensável que ele demonstre o efeito probatório por eles produzido.

Em se tratando de uma relação processual probatória, os procedimentos de compensação exigem do sujeito passivo a comprovação do direito que entende possuir. Não existe, propriamente, a obrigação de provar, senão com o risco de que, em não se cumprindo o ônus probatório, venha a se ter a não-homologação das compensações efetuadas.

Consigne-se que nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, as provas documentais devem ser apresentadas pelos contribuintes no momento da manifestação de inconformidade, excetuado fundado motivo para não tê-lo feito naquela oportunidade. Dessa forma, não comprovada a liquidez e certeza do direito creditório veiculado na compensação destes autos, não cabe reforma do Despacho Decisório que não a homologou.

(...)"

Verifica-se pela leitura da passagem acima colacionada, que a DRJ, em que pese mencionar os documentos apresentados posteriormente à manifestação de inconformidade no sentido de que estes não teriam elementos mínimos que evidenciam o direito creditório tal como antes do despacho decisório, deixa de analisar detidamente por que os referidos documentos não

comprovam e amparam crédito pleiteado. Além disso, na sequência, invoca o artigo 16 do Decreto nº 70.235/ 1972 argumentando que as provas deveriam ser apresentadas em manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

Pois bem. Analisando os autos e os documentos apresentados pelo Recorrente em complemento à manifestação de inconformidade, entendo que os conjunto probatório não foi devidamente analisado à luz da busca pela verdade material.

Neste sentido, embora o Recorrente não tenha juntado todos os documentos em manifestação de inconformidade, fato é antes do julgamento na DRJ houve a juntada de manifestação e documentos complementares não houve a devida apreciação em relação eles. Ademais, neste momento processual há a apresentação dos fatos correlacionados aos respectivos documentos já apresentados e documentação complementar relacionada na decisão recorrida como hábil para comprovar o crédito pleiteado (relação das operações que compuseram o DARF e conta contábil) e não se pode negar o exame destes.

Há que se ter em mente que o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes julgadores deixar de analisar e apreciar as informações e provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Assim, considerando que este Colegiado tem se posicionado sob a prevalência da verdade material como norteadora do processo administrativo fiscal, assim entendido como busca efetiva da realidade dos fatos e para que não haja prejuízos e correto saneamento do processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- i. Analise as planilhas e documentos acostados aos autos, incluindo os acostados às fls. fls. 25 a 133 e fls. 266 e 368, a fim de identificar se são hábeis a comprovar o direito creditório.
- ii. elabore relatório fiscal conclusivo manifestando-se acerca dos documentos e das informações apresentadas nos presentes autos, avaliando a eventual revisão das glosas realizadas, trazendo os esclarecimentos e as considerações pertinentes.
- iii. Intime a Recorrente para se manifestar em 30 (dias) dias.
- iv. Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima

RESOLUÇÃO 3301-002.046 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.900211/2012-43

DOCUMENTO VALIDADO